

ACORDO REGIONAL DE ABERTURA DE  
MERCADOS EM FAVOR DO PARAGUAI

ALADI/AR.AM/3  
30 de abril de 1983

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República da Colômbia, da República do Chile, da República do Equador, dos Estados Unidos Mexicanos, da República do Paraguai, da República do Peru, da República Oriental do Uruguai e da República da Venezuela, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, cujos poderes, apresentados em boa e devida forma, foram depositados na Secretaria-Geral da Associação, convêm em celebrar um Acordo de alcance regional de conformidade com os artigos 6, 15, 16, 17 e 18 do Tratado de Montevideu 1980 e as Resoluções 1 e 3 do Conselho de Ministros, que se regerá pelas mencionadas disposições e pelas seguintes normas:

#### CAPÍTULO I

##### Objetivo do Acordo

Artigo 1.— O presente Acordo tem por objetivo estabelecer condições favoráveis para a participação da República do Paraguai no processo de integração econômica da Associação Latino-Americana de Integração, outorgando a esse país um tratamento preferencial efetivo para a colocação de seus produtos no mercado dos países-membros.

#### CAPÍTULO II

##### Tratamento das importações

Artigo 2.— Os países-membros eliminarão em forma total e imediata em favor da República do Paraguai os gravames aduaneiros e as demais restrições que incidam sobre a importação dos produtos da lista de abertura de mercados, registrada no presente Acordo que cada país tenha outorgado, segundo figura no Anexo I.

Artigo 3.— A aplicação de taxas e outros gravames internos aos produtos incluídos na lista a que se refere o artigo anterior ajustar-se-á ao disposto pelo artigo 46 do Tratado de Montevideu 1980.

Artigo 4.— Os produtos incluídos na lista de abertura de mercados e os que lhe forem incorporados posteriormente nos termos do artigo 8 poderão ser negociados com terceiros países ou com os países-membros em outros mecanismos do Tratado de Montevideu 1980.

//

Nesses casos, os países-membros negociarão a preservação das preferências outorgadas no presente Acordo, de maneira a manter sua eficácia e, quando isso não for possível, outorgar uma adequada compensação. As negociações deverão iniciar-se dentro dos trinta dias de sua solicitação pela República do Paraguai e concluir-se dentro dos sessenta dias contados a partir dessa data.

Artigo 5.- No Anexo I do presente Acordo serão registradas as condições especiais acordadas entre qualquer um dos países-membros e a República do Paraguai para a importação dos produtos incorporados à lista de abertura de mercados.

As condições especiais que forem acordadas deverão estar enquadradas nas disposições precedentes.

### CAPÍTULO III

#### Regime de origem

Artigo 6.- As preferências outorgadas em favor da República do Paraguai nos termos do presente Acordo beneficiarão os produtos originários deste país, conforme as normas de origem constantes no Anexo II.

### CAPÍTULO IV

#### Cláusulas de salvaguarda

Artigo 7.- Qualquer país-membro poderá aplicar, em caráter transitório, por um prazo não superior a um ano e sempre que não signifique uma redução de seu consumo habitual, cláusulas de salvaguarda para determinados produtos incluídos na lista de abertura de mercados, originários do Paraguai quando ocorram importações desse país que causem prejuízos graves à produção nacional dos mesmos.

Antes de aplicar a cláusula de salvaguarda, o país importador acordará com o país exportador o alcance, os termos de aplicação da mesma e a fixação de uma quota de importação livre da salvaguarda.

A cláusula de salvaguarda não poderá ser aplicada durante o primeiro ano de vigência da respectiva concessão e poderá ser renovada por um período adicional de um ano, mantendo a quota de importação livre da salvaguarda.

Se, vencido o prazo de prorrogação, as condições que provocaram a aplicação da medida persistirem, a cláusula de salvaguarda poderá ser renovada por um novo período adicional de um ano, mantendo igualmente as condições acordadas para sua aplicação.

Os países-membros não aplicarão cláusula de salvaguarda por razões de balanço de pagamentos aos produtos incorporados à lista de abertura de mercados.

## CAPÍTULO V

### Avaliação e ampliação

Artigo 8.- Nos períodos de sessões ordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência serão avaliados os resultados da aplicação do presente Acordo e será negociada a ampliação progressiva da lista de abertura de mercados e, se for o caso, a retirada de produtos da mesma, mediante compensação adequada.

Outrossim, para alcançar a ampliação progressiva das respectivas listas de abertura os países-membros poderão realizar as negociações correspondentes quando o julgarem conveniente.

Nas negociações para a ampliação progressiva das listas de abertura de mercados serão levadas preferentemente em consideração as possibilidades de regionalização das preferências sobre os produtos que não tenham sido outorgados por todos os países-membros.

A fim de facilitar a avaliação a que se refere o parágrafo primeiro, os países-membros informarão anualmente ao Comitê de Representantes a aplicação do presente Acordo.

## CAPÍTULO VI

### Vigência e duração

Artigo 9.- O presente Acordo entrará em vigor simultaneamente com os Acordos de alcance parcial de renegociação das preferências outorgadas no período 1962/1980, concluídos entre a República do Paraguai e os demais países-membros.

Artigo 10.- O presente Acordo manterá sua vigência enquanto a República do Paraguai conservar seu caráter de país de menor desenvolvimento econômico relativo.

## CAPÍTULO VII

### Disposições finais

Artigo 11.- Os países-membros procurarão resolver as diferenças que eventualmente possam surgir entre eles, em relação com a aplicação do presente Acordo, mediante consultas ou negociações, comunicando ao Comitê de Representantes as situações formuladas e as soluções acordadas. As diferenças que não possam ser resolvidas pelo procedimento anterior serão comunicadas ao Comitê, que reunirá as indicações que considere necessárias e formulará as recomendações que considere pertinentes para sua solução dentro de um prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da data em que tome conhecimento da situação que lhe foi submetida.



//

Artigo 12.- As modificações ao presente Acordo que possam resultar da aplicação do artigo 8, bem como outras modificações que se convierem, serão formalizadas mediante protocolos subscritos por Plenipotenciários de todos os países-membros, os quais entrarão em vigor na data neles estabelecida.

---



//

PRODUTOS OUTORGADOS PELA REPÚBLICA ARGENTINA

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS
02.01.1.02	Carne congelada de vacum	
02.01.2.99	Os demais miúdos	
02.02.0.01	Carnes de aves domésticas mortas	
04.03.0.01	Manteiga fresca, salgada ou fundida	
04.04.1.01	Queijo, tipo Colônia	
04.04.3.01	Queijo Permesão	
05.14.1.01	Bile	
07.01.0.04	Alhos	
07.05.1.39	Os demais feijões	
07.06.0.02	Batatas-doces	
08.01.0.03	Abacaxis	
09.03.0.01	Erva-mate cancheada	
11.08.1.02	Amidos de milho	
11.08.1.99	Amidos de mandioca	
12.07.0.99	Chá vigorizante, depurativo, obesi- dade, etc	
15.07.1.01	Óleo de soja em bruto	Grão zonal e processo para guaio
15.07.1.02	Óleo de semente de algodão, em bru- to	Grão zonal e processo para guaio
15.07.1.05	Óleo de girassol, em bruto	Grão zonal e processo para guaio
15.07.1.10	Óleo de palma, em bruto	Grão zonal e processo para guaio
15.07.1.12	Óleos de amêndoas de palma, em bru- to	Grão zonal e processo para guaio
15.07.1.98	Sebos em bruto	
15.07.1.99	Os demais óleos, em bruto. De milho	Grão zonal e processo para guaio
16.03.1.01	Extrato de carne em pasta	
16.03.1.99	Os demais extratos de carne	
16.03.2.01	Sucos de carne	
17.04.0.08	Doce de abóbora	
17.04.0.99	Os demais - doce de batata	

//

//

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS
20.01.1.99	Os demais legumes, hortaliças e frutas preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético, com ou sem sal, especiarias, mostarda ou açúcar em recipientes hermeticamente fechados	
20.01.2.99	Os demais legumes, hortaliças e frutas preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético acondicionados em outros recipientes	
20.02.2.99	Os demais legumes e hortaliças preparados ou conservados sem vinagre nem ácido acético, acondicionados em outros recipientes	
20.05.2.01	Geléias de abacaxi, mamão e manga	
20.05.3.04	Doce e pasta de goiaba	
20.06.1.01	Conserva de abacaxi (ananás), ao natural	
20.06.2.01	Conservas de abacaxi (ananás), em calda	
20.06.4.01	Amendoim, torrado	
20.07.1.01	Suco de abacaxi, não fermentado, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar	
20.07.1.02	Suco de limão, não fermentado, sem adição de álcool, sem adição de açúcar	
20.07.2.01	Suco de tomate cujo teor em extrato seco seja inferior a 7% de seu peso	
21.07.0.03	Palmitos, preparados ou conservados, em qualquer recipiente	
21.07.0.07	Doce de leite	
22.08.0.01	Álcool etílico não desnaturado de graduação igual ou superior a 80°	
22.08.0.02	Álcool etílico desnaturado	
22.09.2.03	Aguardente de cana (rum e semelhantes). Cana de mais de 30° unicamente	
24.02.1.01	Cigarros e trompetilhas (puros, charutos). Não havanos	
33.01.1.04	Óleo essencial de casca de laranja	

//

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS
33.01.1.05	Óleo essencial de cedro	
33.01.1.06	Óleo essencial de citronela	
33.01.1.08	Óleo essencial de eucalipto	
33.01.1.09	Óleo essencial de lemon grass	
33.01.1.10	Óleo essencial de limão (C. limon- L. Burm); de limão mexicano (C. au- rantifolia-Christmann-Swingle)	
33.01.1.11	Óleo essencial de menta	
33.01.1.12	Óleo essencial de pau-rosa	
33.01.1.13	Óleo essencial de petit-grain	
33.01.1.14	Óleo essencial de sassafrás	
33.02.0.01	Subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais	
34.01.1.01	Sabões industriais, de coco exceto medicinais	
34.01.1.02	Sabões de toucador, de coco exceto medicinais	
34.01.1.99	Sabões comuns para lavar, de coco exceto medicinais	
42.01.0.01	Artigos de seleiro e correeiro, de couro natural	
42.02.0.01	Artigos de viagem, de couro natu- ral	
44.23.0.02	"Canceles" e muros de madeira	
44.23.0.04	Casas, hangares e construções seme- lhantes, completas pré-fabricadas	
44.23.0.99	As demais obras de carpintaria e peças de armações para edifícios e construções, inclusive os painéis para assoalhos e as construções des- montáveis de madeira	
44.25.0.01	Fôrmas, alargadeiras e esticadores para calçado	
44.25.0.02	Ferramentas e cabos para ferramen- tas	
44.25.0.99	Os demais	
69.04.0.99	Os demais elementos semelhantes uti- lizados na construção	

vf

//



//

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS
69.05.0.01	Telhas, ornamentos arquitetônicos (cornijas, frisos, etc) e demais artigos cerâmicos de construção (mistras, cabeças de chaminés, etc)	
94.03.8.02	Partes e peças para móveis de madeira	

\_\_\_\_\_

//

PRODUTOS OUTORGADOS PELA REPÚBLICA DA BOLÍVIA

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS (*)
09.03.0.01	Erva-mate cancheada	
09.03.0.99	Erva-mate tratada em outras formas	
15.07.1.02	Óleo de semente de algodão em bruto	
15.07.1.05	Óleo de girassol, em bruto	
15.07.1.10	Óleo de palma, em bruto	
15.07.1.12	Óleo de amêndoa de palma	
15.07.1.13	Óleo de mamão ou rícino, em bruto	
15.07.1.17	Óleo de tungue, em bruto	
15.07.2.17	Óleo de tungue refinado	
16.02.1.99	Charque	
16.03.2.01	Sucos de carne	
17.04.0.99	Doce de batata doce	
21.02.3.01	Erva-mate solúvel	
21.07.0.05	Manteiga de amendoim	
22.03.0.01	Cervejas	
22.09.2.03	Aguardentes de cana (cana paraguáia)	
29.05.1.06	Mentol	
30.02.1.99	Vacina anti-aftosa	
33.01.1.04	Óleo essencial de casca de laranja	
33.01.1.05	Óleo essencial de cedro	
33.01.1.06	Óleo essencial de citronela	
33.01.1.08	Óleo essencial de eucalipto	
33.01.1.09	Óleo essencial de lemmon grass	
33.01.1.10	Óleo essencial de limão	

(\*) No caso de produtos originários da República do Paraguai que não provenham diretamente de seu território geográfico, a Bolívia poderá apresentar o estabelecimento ou modificação de requisitos específicos de origem, os quais serão estabelecidos de comum acordo entre os países signatários interessados. Estes requisitos prevalecerão sobre os outros critérios de qualificação de origem.

Os requisitos específicos de origem para estes casos serão resolvidos dentro dos cento e vinte dias da apresentação da proposta respectiva, por parte do país outorgante, em cujo término e até que seja resolvido o caso, o país importador se reserva o direito de suspender a importação do produto afetado.

//

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS (*)
33.01.1.13	Óleo essencial de petit-grain	
34.01.1.01	Sabão de coco industrial	
34.02.0.01	Produtos orgânicos tenso-ativos	
34.02.0.02	Preparações tenso-ativas	

(\*) No caso de produtos originários da República do Paraguai que não provenham diretamente de seu território geográfico, a Bolívia poderá apresentar o estabelecimento ou modificação de requisitos específicos de origem, os quais serão estabelecidos de comum acordo entre os países signatários interessados. Estes requisitos prevalecerão sobre os outros critérios de qualificação de origem.

Os requisitos específicos de origem para estes casos serão resolvidos dentro dos cento e vinte dias da apresentação da proposta respectiva, por parte do país outorgante, em cujo término e até que seja resolvido o caso, o país importador se reserva o direito de suspender a importação do produto afetado.

//

PRODUTOS OUTORGADOS PELA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS
02.01.2.99	Hipófises, pâncreas vacuns	
12.07.0.99	Chã vigorizante, depurativo, obesi dade	
15.07.1.10	Óleo de palma em bruto	
15.07.1.17	Óleo de tungue em bruto	
17.04.0.99	Doce de batata	
20.01.1.99	Os demais legumes, hortaliças e fru tas, conservados em recipientes her meticamente fechados	
20.01.2.99	Os demais legumes, hortaliças e fru tas, conservados em outros recipien tes	
20.02.1.99	Os demais legumes e hortaliças em recipientes hermeticamente fecha dos	
20.02.2.99	Os demais legumes e hortaliças pre parados ou conservados sem vinagre nem ácido acético, acondicionados em outros recipientes	
20.05.3.04	Doces e pastas de goiabas	
23.04.0.01	Tortas de girassol	
33.01.1.08	Óleo essencial de eucalipto	
33.01.1.09	Óleo essencial de lemmon grass	
33.01.1.13	Óleo essencial de petit-grain	
33.02.0.01	Subprodutos terpênicos residuais da desterpenação de óleo essencial de petit-grain	
44.13.2.01	Tacos para assoalhos isolados	
44.19.0.01	Filetes e molduras de madeira para móveis, quadros, decorações inte riores, condutos elétricos e seme lhantes	
44.23.0.02	"Canceles" e muros de madeira	
44.25.0.02	Cabos para ferramentas, de madeira	
62.03.0.99	Sacos e sacolas para embalagem, de algodão	

~~581~~

//

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS
69.05.0.01	Telhas, ornamentos arquitetônicos e outros produtos cerâmicos de construção	

\_\_\_\_\_

//

PRODUTOS OUTORGADOS PELA REPÚBLICA DA COLÔMBIA

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS (*)
09.02.0.01	Chá a granel, em folhas, ou em recipientes de conteúdo superior a 5 kg	
09.03.0.01	Erva-mate cancheada	
09.03.0.02	Erva-mate elaborada	
09.03.0.99	Erva-mate tratada em outra forma	
12.07.0.99	Chá vigorizante, depurativo, obesidade	
15.07.1.13	Óleo de mamona ou rícino, em bruto	
15.07.1.17	Óleo de tungue em bruto	
16.03.1.01	Extrato de carne em pasta	
16.03.2.01	Suco de carne	
21.02.3.01	Erva-mate solúvel	
23.04.0.01	Tortas de girassol	
29.05.1.06	Mentol (menta cristalizada)	
30.01.1.02	Hipófise	
32.01.0.02	Extrato de quebracho solúvel em água fria	
33.01.1.04	Óleo essencial de casca de laranja	
33.01.1.05	Óleo essencial de cedro	
33.01.1.09	Óleo essencial de lemmon grass	
33.01.1.10	Óleo essencial de limão	
33.01.1.11	Óleo essencial de menta	
33.01.1.13	Óleo essencial de petit-grain	
33.02.0.01	Subprodutos terpênicos residuais da desterpenação de óleos essenciais de petit-grain	
48.05.0.99	Os demais papéis e cartões em rolos ou em folhas	

(\*) No caso de produtos originários da República do Paraguai que não provenham diretamente de seu território geográfico a Colômbia poderá apresentar o estabelecimento ou modificação de requisitos específicos de origem, os quais serão estabelecidos de comum acordo entre os países signatários interessados. Estes requisitos prevalecerão sobre os outros critérios de qualificação de origem.

Os requisitos específicos de origem para estes casos serão resolvidos dentro dos cento e vinte dias da apresentação da proposta respectiva, por parte do país outorgante, em cujo término e até que seja resolvido o caso, o país importador se reserva o direito de suspender a importação do produto afetado.

//

PRODUTOS OUTORGADOS PELA REPÚBLICA DO CHILE

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS
05.14.1.01	Bile	
15.07.1.10	Óleo de palma em bruto	
15.07.1.12	Óleo de amêndoa de palma em bruto	
16.02.1.01	Carne curada e cozida (corned beef)	
21.02.3.01	Erva-mate solúvel	
23.04.0.99	"Expellers" de soja em forma de cilindros	
33.01.1.05	Óleo essencial de cedro	
33.01.1.06	Óleo essencial de citronela	
33.01.1.13	Óleo essencial de petit-grain	
41.01.1.02	Peles de couro de bovinos tratadas com cal ou picladas	

\_\_\_\_\_

//

PRODUTOS OUTORGADOS PELA REPÚBLICA DO EQUADOR

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS (*)
02.01.1.01	Carne de vacum fresca, ou refrigerada	
02.01.1.02	Carne de vacum congelada	
09.03.0.02	Erva-mate elaborada	
09.03.0.99	Erva-mate tratada de outra forma	
15.07.1.05	Óleo de girassol em bruto	
15.07.1.17	Óleo de tungue em bruto	
15.07.1.98	Sebos em bruto	
16.02.1.01	Carnes curadas e cozidas (Corneed beef)	
16.02.1.02	Assado de novilho	
16.02.1.03	Peito de bovino (brisket beef)	
16.02.1.04	Carne desidratada de vacum	
16.03.1.01	Extrato de carne em pasta	
16.03.2.01	Sucos de carne	
17.04.0.01	Bombons sem cacau	
17.04.0.02	Caramelos	
17.04.0.03	Confeitos sem cacau	
20.02.1.99	Os demais legumes e hortaliças, em re cipientes hermeticamente fechados	
21.02.3.01	Erva-mate solúvel	
21.07.0.04	Milho, preparado ou conservado em qual quer recipiente	
22.08.0.02	Álcool desnaturalizado	
22.09.2.03	Aguardente de cana paraguaia (rum e semelhantes)	
23.04.0.99	Os demais resíduos da extração de óleo vegetal de girassol	

(\*) No caso de produtos originários da República do Paraguai que não provenham diretamente de seu território geográfico, o Equador poderá propor o estabelecimento ou modificação dos requisitos específicos de origem os quais serão estabelecidos de comum acordo entre os países signatários interessados. Estes requisitos prevalecerão sobre os outros critérios de qualificação de origem.

Os requisitos específicos de origem para estes casos serão resolvidos dentro dos cento e vinte dias da apresentação da proposta respectiva, por parte do país outorgante em cujo término e até que seja resolvido o caso, o país importador se reserva o direito de suspender a importação do produto afetado.



//

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS (*)
29.05.0.06	Mentol (menta cristalizada)	
30.02.1.99	Vacina anti-aftosa	
32.01.0.02	Extrato de quebracho solúvel em água fria	
33.02.0.01	Subprodutos terpênicos residuais da desterpenação de óleo essencial de pe tit grain	

(\*) No caso de produtos originários da República do Paraguai que não provenham diretamente de seu território geográfico, o Equador poderá propor o estabelecimento ou modificação dos requisitos específicos de origem os quais serão estabelecidos de comum acordo entre os países signatários interessados. Estes requisitos prevalecerão sobre os outros critérios de qualificação de origem.

Os requisitos específicos de origem para estes casos serão resolvidos dentro dos cento e vinte dias da apresentação da proposta respectiva, por parte do país outorgante em cujo término e até que seja resolvido o caso, o país importador se reserva o direito de suspender a importação do produto afetado.

gml

//

//

PRODUTOS OUTORGADOS PELOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS (*)
09.02.0.01	Chá a granel, em folhas ou em recipientes de conteúdo superior a 5 kg.	
17.04.0.01	Bombons sem cacau	
17.04.0.02	Caramelos	
17.04.0.03	Confeitos sem cacau	
17.04.0.08	Doce de abóbora	
17.04.0.99	Doce de batata doce	
21.05.0.01	Preparações para sopas ou caldo; sopas ou caldos preparados	
21.07.0.01	Pós para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, gelatinas e semelhantes	
44.20.0.01	Molduras de madeira para quadros, espelhos e semelhantes	
44.21.0.99	As demais caixas, caixinhas, gaiolas, cilindros e recipientes semelhantes completos de madeira	
44.25.0.01	Fôrmas, alargadeiras e esticadores para calçados	
69.13.0.01	De porcelana	
85.25.0.01	De porcelana (isoladores)	

(\*) Esta lista outorgada significa uma abertura de mercados e de maneira alguma uma preferência percentual.

No caso de produtos originários da República do Paraguai que não prove-nham diretamente de seu território geográfico, o México poderá propor o esta-belecimento ou modificação dos requisitos específicos de origem, os quais se-rão estabelecidos de comum acordo entre os países signatários interessados. Estes requisitos prevalecerão sobre os outros critérios de qualificação de origem.

Os requisitos específicos de origem para estes casos serão resolvidos dentro dos cento e vinte dias da apresentação da proposta respectiva, por par-te do país outorgante em cujo término e até que seja resolvido o caso, o país importador se reserva o direito de suspender a importação do produto afetado.

PRODUTOS OUTORGADOS PELA REPÚBLICA DO PERU

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS (*)
02.01.2.99	Hipófise, pâncreas de vacuns	
04.01.2.01	Creme de leite (nata) pasteurizado ou não, ou esterilizado	
05.14.1.01	Bile	
07.06.0.02	Batatas-doces (boniatos, camotes)	
09.03.0.01	Erva-mate cancheada	
09.03.0.02	Erva-mate elaborada	
09.03.0.99	Erva-mate tratada de outras formas	
12.07.0.99	Chá vigorizante, depurativo, obesidade	
15.07.1.99	Sebos em bruto	
16.03.2.01	Extrato de carne	
17.04.0.08	Doce de abóbora	
17.04.0.99	Doce de batata-doce	
21.02.3.01	Mate solúvel	
21.07.0.05	Manteiga de cacau	
23.04.0.01	Tortas de girassol	
33.01.1.14	Óleo essencial de sassafrás	
33.02.0.01	Subprodutos terpênicos residuais da desterpenação do óleo essencial de <u>pe tit grain</u>	

(\*) No caso de produtos originários da República do Paraguai que não provenham diretamente de seu território geográfico, o Peru poderá apresentar o estabelecimento ou modificação de requisitos específicos de origem, os quais serão estabelecidos de comum acordo entre os países signatários interessados. Estes requisitos prevalecerão sobre os outros critérios de qualificação de origem.

Os requisitos específicos de origem para estes casos serão resolvidos dentro dos cento e vinte dias da apresentação da proposta respectiva, por parte do país outorgante em cujo término e até que seja resolvido o caso, o país importador se reserva o direito de suspender a importação do produto afetado.

//

PRODUTOS OUTORGADOS PELA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS
15.07.1.10	Óleo de palma em bruto	
15.07.1.12	Óleo de amêndoa de palma em bruto	
15.07.1.13	Óleo de rícino em bruto	
15.07.1.17	Óleo de tungue em bruto	
29.05.1.06	Mentol	
33.01.1.13	Óleo essencial de petit-grain	
33.01.1.14	Óleo essencial de sassafrás	
33.02.0.01	Subprodutos terpênicos residuais da desterpenação do óleo essencial de <u>pe</u> <u>tit-grain</u>	
59.01.1.03	Rolos de pasta para confeccionar <u>fil</u> <u>tros de cigarros</u>	
82.02.1.02	Folhas de serras de fitas retas para metais utilizáveis em arcos ou <u>basti</u> <u>dores</u>	
82.02.1.03	Folhas de serras fresas	
82.02.1.04	Folhas de serras circulares	
82.02.1.05	Folhas de serras correntes	
82.02.1.06	Folhas sem dentes para serrar pedra	

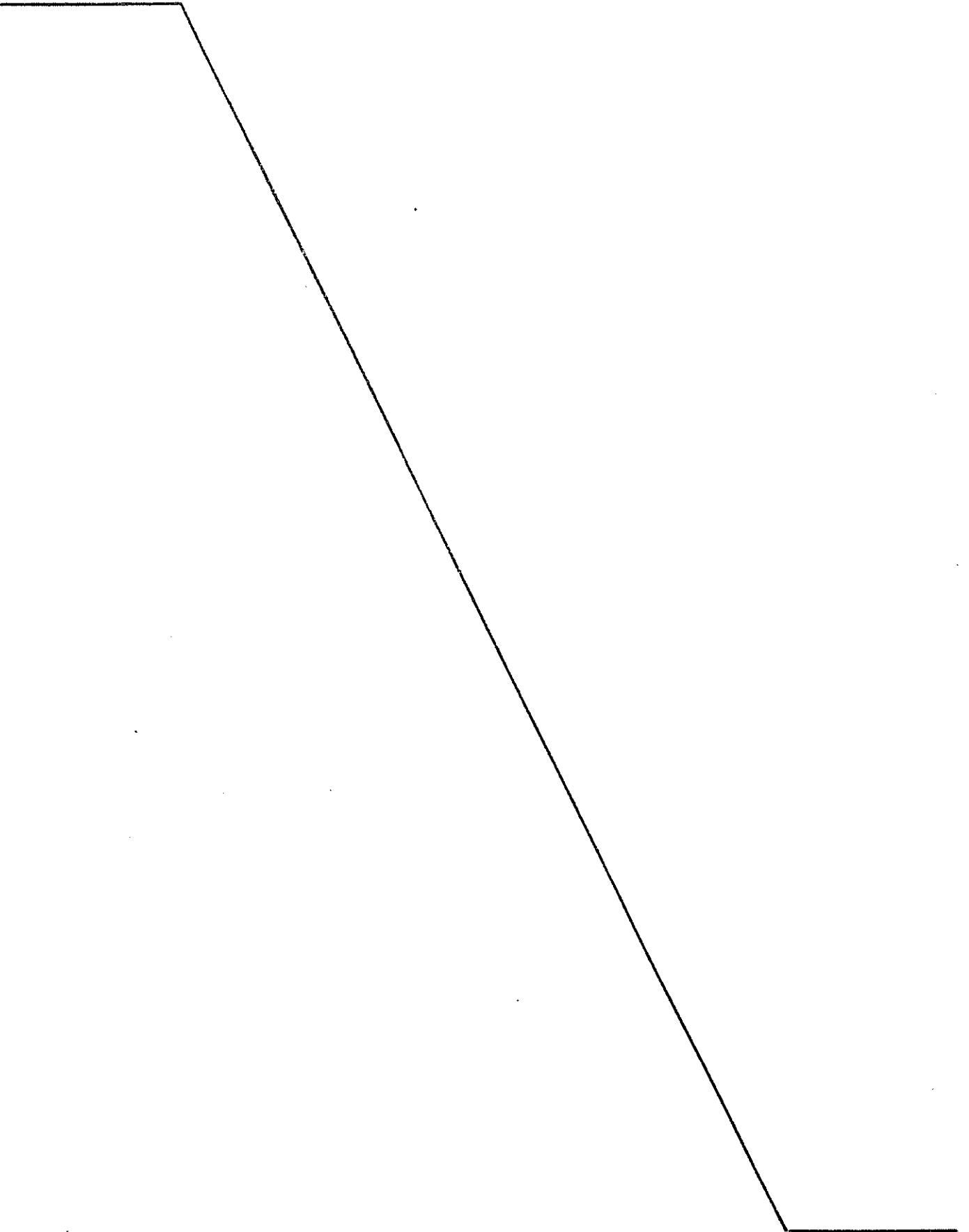
PRODUTOS OUTORGADOS PELA REPÚBLICA DA VENEZUELA

<u>NABALALC</u>	<u>PRODUTO</u>	<u>CONDIÇÕES ESPECIAIS (*)</u>
02.01.2.99	Hipófise e pâncreas vacuns (se são para consumo) desperdícios	
05.14.1.01	Bile	
09.02.0.01	Chá a granel, em folhas ou em recipientes de conteúdo líquido superior a 5 kg	
12.07.0.99	Chá vigorizante, depurativo, obesidade, etc	
15.07.1.13	Óleos vegetais de rícino, em bruto	
15.07.1.17	Óleo de tungue, em bruto	
15.17.0.01	Borras ou fezes de óleos animais ou vegetais	
16.03.2.01	Sucos de carnes	
21.02.3.01	Erva-mate solúvel	
29.05.1.06	Mentol (menta cristalizada)	
30.01.1.02	Hipófise	
32.01.0.02	Extrato de quebracho solúvel em água fria	
33.01.1.04	Óleo essencial de casca de laranja	
33.01.1.05	Óleo essencial de cedro	
33.01.1.06	Óleo essencial de citronela	
33.01.1.08	Óleo essencial de eucalípto	
33.01.1.09	Óleo essencial de lemon grass	
33.01.1.10	Óleo essencial de limão, de limão mexicano	
33.01.1.11	Óleo essencial de menta	
33.01.1.13	Óleo essencial de petit-grain	
33.01.1.14	Óleo essencial de sassafrás	
33.02.0.01	Subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais (petit-grain)	

(\*) No caso de produtos originários da República do Paraguai que não provenham diretamente de seu território geográfico, a Venezuela poderá apresentar o estabelecimento ou modificação de requisitos específicos de origem, os quais não são estabelecidos de comum acordo entre os países signatários interessados. Estes requisitos prevalecerão sobre os outros critérios de qualificação de origem.

Os requisitos específicos de origem para estes casos serão resolvidos dentro dos cento e vinte dias da apresentação da proposta respectiva, por parte do país outorgante, em cujo término e até que seja resolvido o caso, o país importador se reserva o direito de suspender a importação do produto afetado.

590



//



//

//

ANEXO II

REGIME DE ORIGEM

//

ac

CAPÍTULO IQualificação de origem

PRIMEIRO.- São originários do Paraguai os produtos elaborados integralmente em seu território, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais originários dos países-membros.

SEGUNDO.- São originários do Paraguai, pelo simples fato de serem produzidos em seu território, os produtos compreendidos nos capítulos ou posições da NABALALC ou da Nomenclatura que a Associação adotar no futuro, indicados no Apêndice 1 deste Anexo.

Considerar-se-ão "produzidos" no território do Paraguai:

- a) Os produtos dos reinos mineral, vegetal e animal incluindo os da caça e da pesca, extraídos, colhidos ou apanhados, nascidos e criados em seu território ou em suas águas territoriais; e
- b) Os produtos de mar extraídos fora de suas águas territoriais por navios de sua bandeira ou alugados por empresas estabelecidas em seu território.

TERCEIRO.- Os produtos em cuja elaboração se utilizem materiais não originários dos países-membros também são considerados originários do Paraguai quando resultantes de um processo de transformação realizado em seu território, que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados na NABALALC ou na Nomenclatura que a Associação adotar no futuro, em posição diferente à dos mencionados materiais.

QUARTO.- Os produtos resultantes de operações de montagem ou ensablagem, realizadas no território do Paraguai, serão considerados originários quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais não originários dos países-membros não exceder 50 por cento do valor FOB desses produtos.

QUINTO.- São originários do Paraguai os produtos que cumpram com os requisitos específicos estabelecidos no Apêndice 2 deste Anexo e que foram objeto de decisões do Comitê Executivo Permanente da ALALC, bem como os que possuem os requisitos acordados entre algum ou alguns países signatários com o Paraguai e registrados no Apêndice 3.

SEXTO.- Uma vez que entre em vigor o presente Acordo, algum ou alguns dos países signatários, poderão acordar com o Paraguai, o estabelecimento ou a revisão de requisitos específicos de origem baseados em critérios estabelecidos entre os mesmos que deverão ser levados em consideração para que um produto seja originário desse país. Esses requisitos incorporar-se-ão ao presente Anexo.

SÉTIMO.- No estabelecimento dos requisitos específicos de origem a que se refere o artigo sexto os países signatários levarão em consideração, individual ou conjuntamente, entre outros, os seguintes elementos:

I. Materiais empregados na produção:

a) Matérias-primas:

- i) Matérias-primas preponderantes ou que confirmam ao produto sua característica essencial; e



593

//

ii) Materias-primas principais.

b) Partes ou peças:

- i) Partes ou peças que confirmam ao produto sua característica essencial;
- ii) Partes ou peças principais; e
- iii) Percentagem das partes ou peças em relação ao peso total.

II. Processo de transformação ou elaboração realizado.

III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de países não membros em relação com o valor total do produto, que resulte do procedimento de avaliação acordado em cada caso. Ao aplicar-se este procedimento serão considerados também originários dos países-membros a energia e o combustível utilizados no processo de produção, bem como a depreciação e manutenção das instalações e equipamentos.

OITAVO.- Os requisitos de origem deverão ser estabelecidos de maneira compatível com as condições de produção prevalecentes nos países-membros procurando, sempre que existam condições normais de abastecimento e comercialização, a máxima utilização de fatores e outros elementos produzidos nos países-membros e levando em consideração o grau de substituição de importação alcançado pelos produtos.

Esta disposição não poderá ser utilizada para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais e outros insumos dos países-membros quando a juízo dos mesmos, estes não cumpram condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

NONO.- Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos neste Acordo, os materiais e outros insumos originários do território de qualquer país-membro e incorporados em outro país-membro à produção de determinado produto, serão considerados como produzidos no território deste último.

DEZ.- Não são originários do Paraguai os produtos resultantes de operações ou processos efetuados em seu território pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nesses processos se utilizem exclusivamente materiais e insumos não originários dos países-membros e consistam somente em montagens ou ensamblagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos equivalentes.

ONZE.- Entender-se-á que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas, produtos intermédios e as partes ou peças utilizadas na produção das mercadorias.

DOZE.- Os requisitos específicos prevalecerão sobre as normas gerais estabelecidas neste Anexo.

## CAPÍTULO II

### Declaração e certificação

TREZE.- Para que a importação dos produtos incorporados à lista de abertura de mercados possa beneficiar-se da eliminação de gravames e restrições outorgadas pelos países signatários na documentação correspondente às exportações desses

//

//

produtos deverá constar uma declaração e uma certificação que acredite o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o presente Anexo.

QUATORZE.- A declaração a que se refere o artigo precedente será expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria e certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada do Paraguai com personalidade jurídica, que funcione com autorização legal.

QUINZE. - Para os efeitos do cumprimento do disposto no artigo anterior utilizar-se-á o formulário-padrão que figura no Apêndice 4.

DEZESSEIS.- Antes de trinta dias, o Paraguai enviará à Secretaria-Geral a relação das entidades e repartições credenciadas para expedir a certificação a que se referem os artigos treze e quatorze. Essas entidades e repartições serão registradas pela Secretaria, a qual enviará aos países signatários uma relação completa das mesmas.

O Paraguai procurará credenciar entidades de classe preexistentes à entrada em vigor deste Acordo e que atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a outras entidades regionais ou locais, quando assim corresponder, mas conservando sua responsabilidade pela veracidade dos certificados que forem expedidos.

DEZESSETE.- Qualquer alteração que o Paraguai deseje introduzir nesse registro entrará em vigor trinta dias depois que a Secretaria-Geral a tiver comunicado aos países signatários.

DEZOITO.- Quando um país signatário julgar que uma entidade ou repartição autorizada está violando as normas ou requisitos de origem estabelecidos comunicará o fato ao país exportador.

Caso não sejam tomadas medidas para corrigir esta situação, e se reiterem as violações, o país signatário que se considere afetado, mediante prévia comunicação ao Comitê, acompanhada das informações e da documentação pertinentes, terá o direito, depois de transcorridos trinta dias da data da comunicação ao Comitê dessa decisão, de não aceitar para suas importações os certificados de origem expedidos pela mencionada entidade.

DEZENOVE.- O estabelecido nos artigos precedentes não exclui a aplicação das disposições em vigor para qualquer país signatário referentes aos vistos consulares.

### CAPÍTULO III

#### Comprovação

VINTE.- Em caso de dúvida sobre a autenticidade das certificações ou presunção de descumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, o país signatário importador não deterá os trâmites da importação da mercadoria em questão, mas poderá, além de solicitar as provas adicionais correspondentes, requerer o afiançamento que garanta o interesse fiscal.

//

//

VINTE E UM.- As provas adicionais que forem requeridas ao se produzirem as situações mencionadas no artigo anterior serão proporcionadas através da autoridade competente do Paraguai, a qual enviará as informações decorrentes das verificações que realizar. Estas informações terão caráter confidencial.

VINTE E DOIS.- Quando surgirem diferenças provenientes de certificações insatisfatórias, a juízo de algum país signatário, este comunicará o fato ao Comitê.

VINTE E TRÊS.- As normas do presente Anexo prevalecerão sobre o regime geral de origem que eventualmente for adotado pela Associação.

VINTE E QUATRO (Transitório).- Até que se dê cumprimento ao disposto no artigo dezesseis do presente Anexo, a expedição de certificados de origem continuará realizando-se através das entidades e repartições autorizadas no regime da Associação Latino-Americana de Livre Comércio.

VINTE E CINCO (Transitório).- Os países-membros revisarão, dentro de um prazo máximo de dezoito meses, as disposições referentes ao regime de origem constantes do presente Anexo, com a finalidade de introduzir-lhe os ajustes que considerem convenientes como resultado da experiência recolhida em sua aplicação.

---

//

11

APÊNDICE 1

CAPÍTULOS OU POSIÇÕES QUE COMPREENDEM OS PRODUTOS  
ORIGINÁRIOS DO PARAGUAI PELO SIMPLES FATO DE SEREM  
PRODUZIDOS EM SEU TERRITÓRIO (ARTIGO SEGUNDO)

//

NABALALC	PRODUTO
02.01.1.01	Carne de vacum fresca ou refrigerada
02.01.1.02	Carne de vacum congelada
02.01.2.99	Os demais miúdos
02.02.0.01	Carnes de aves domésticas mortas
04.01.2.01	Creme de leite (nata) fresco, pasteurizado ou não, ou esterilizado.
05.14.1.01	Bile
07.01.0.04	Alhos
07.05.1.39	Os demais feijões
07.06.0.02	Batatas doces
08.01.0.03	Abacaxis
09.02.0.01	Chá a granel, em folhas ou em recipientes de conteúdo superior a 5 quilos
09.03.0.01	Erva-mate cancheada
09.03.0.02	Erva-mate elaborada
09.03.0.99	Erva-mate tratada de outra forma
12.07.0.99	Chá vigorizante, depurativo, obesidade
15.17.0.01	Borras ou fezes de óleos animais ou vegetais
23.04.0.01	Tortas de girassol
23.04.0.99	"Expellers" de soja em forma de cilindros
41.01.1.02	Peles de couro de bovinos, tratadas com cal ou picladas
69.04.0.99	Os demais tijolos e elementos semelhantes utilizados na construção
69.05.0.01	Telhas, ornamentos arquitetônicos e outros produtos cerâmicos utilizados na construção
69.05.0.99	"Tejuelas" e "tejuelones"

//

//

APÊNDICE 2

PRODUTOS COM REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM  
ADOTADOS POR DECISÕES DA ASSOCIAÇÃO LATINO-AME  
RICANA DE LIVRE COMÉRCIO (ARTIGO QUINTO)

//

//

NABALALC	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO
04.03.0.01	Mantequilha fresca, salgada ou fundida	Leite dos países signatários
04.04.1.01	Queijo tipo Colônia	Leite dos países signatários
04.04.3.01	Queijo Parmesão	Leite dos países signatários
11.08.1.02	Amidos de milho	Milho dos países signatários
11.08.1.99	Amido de mandioca	Mandioca dos países signatários
15.07.1.01	Óleo de soja em bruto	Soja dos países signatários
15.07.1.02	Óleo de semente de algodão em bruto	Algodão dos países signatários
15.07.1.05	Óleo de girassol, em bruto	Girassol dos países signatários
15.07.1.10	Óleo de palma, em bruto	Palma dos países signatários
15.07.1.12	Óleo de amêndoas de palma em bruto	Amêndoa de palma ou do fruto da palma dos países signatários
15.07.1.13	Óleo de mamão ou rícino em bruto	Rícino dos países signatários
15.07.1.17	Óleo de tungue em bruto	Tungue dos países signatários
15.07.2.17	Óleo de tungue, purificado ou refinado	Tungue dos países signatários
17.04.0.01	Bombons sem cacau	Açúcar dos países signatários
17.04.0.02	Caramelos sem cacau	Açúcar dos países signatários
17.04.0.03	Confeitos sem cacau	Açúcar dos países signatários
17.04.0.08	Doce de abóbora	Açúcar e abóbora dos países signatários
17.04.0.99	Doce de batata-doce	Açúcar dos países signatários
20.01.1.99	Os demais legumes, hortaliças e frutas preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético, com ou sem sal, especiarias, mostarda ou açúcar em recipientes hermeticamente fechados	Legumes, hortaliças e frutas dos países signatários
20.01.2.99	Os demais legumes, hortaliças e frutas preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético acondicionadas em outros recipientes	Legumes, hortaliças e frutas dos países signatários

//

//

NABALALC	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO
20.05.2.01	Geléias de abacaxi, mamão e man <u>ga</u>	Frutas frescas e açúcar dos paí <u>ses</u> signatários
20.05.3.04	Doce e pasta de goiaba	Frutas frescas e açúcar dos paí <u>ses</u> signatários
20.06.1.01	Conserva de abacaxi (ananás), ao natural	Frutas frescas e açúcar dos paí <u>ses</u> signatários
20.06.2.01	Conserva de abacaxi (ananás), em calda	Frutas frescas e açúcar dos paí <u>ses</u> signatários
20.06.4.01	Amendoim, torrado	Amendoim, açúcar e sal dos paí <u>ses</u> signatários
20.07.1.01	Suco de abacaxi (ananás), não fermentado, sem adição de álco <u>ol</u> , com ou sem adição de açú <u>car</u>	Abacaxi fresco e açúcar dos paí <u>ses</u> signatários
21.07.0.03	Palmitos, preparados ou conser <u>vados</u> , em qualquer recipiente	Palmitos dos países signatários
22.09.2.03	Aguardente de cana (Rum e seme <u>lhantes</u> ). Cana de mais de 30% unicamente	Cana de açúcar (vegetal) dos países signatários
29.05.1.06	Mentol	Vegetal dos países signatários
32.01.0.02	Extrato de quebracho solúvel em água fria	Quebracho dos países signatá <u>rios</u>
33.01.1.04	Óleo essencial de casca de la <u>ranja</u>	Laranja dos países signatários
33.01.1.05	Óleo essencial de cedro	Cedro dos países signatários
33.01.1.06	Óleo essencial de citronela	Citronela dos países signatá <u>rios</u>
33.01.1.08	Óleo essencial de eucalipto	Eucalipto dos países signatá <u>rios</u>
33.01.1.09	Óleo essencial de lemmon grass	Vegetal dos países signatários
33.01.1.10	Óleo essencial de limão	Limão dos países signatários
33.01.1.11	Óleo essencial de menta	Vegetal dos países signatá <u>rios</u>
33.01.1.12	Óleo essencial de pau-rosa	Pau-rosa dos países signatá <u>rios</u>
33.01.1.13	Óleo essencial de petit-grain	Cítricos dos países signatá <u>rios</u>
33.01.1.14	Óleo essencial de sassafrás	Sassafrás dos países signatá <u>rios</u>

//



//

NABALALC	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO
34.01.1.02	Sabões de toucador, de coco, exceto medicinais	Óleo obtido a partir de amêndoa ou de polpa de coco dos países signatários
42.02.0.01	"Ex" Carteiras e bolsas, de couro	Couros dos países signatários
44.13.2.01	Tacos para assoalhos, isolados	Madeira dos países signatários
44.14.1.99	As demais madeiras simplesmente serradas longitudinalmente, cortadas ou desenroladas com uma espessura igual ou inferior a 5 mm	Madeira dos países signatários
44.19.0.01	Filetes e molduras para móveis, quadros, decorações interiores, condutos elétricos e semelhantes	Madeira dos países signatários
44.21.0.99	As demais caixas, caixinhas, gaiolas, cilindros e recipientes semelhantes completos de madeira	Madeira dos países signatários
44.23.0.01	Tacos para assoalhos	Madeira dos países signatários
44.23.0.02	"Canceles" e muros de madeira	Madeira dos países signatários
44.23.0.04	Casas, hangares e construções semelhantes, completas, pré-fabricadas	Madeira dos países signatários
44.23.0.99	As demais obras de carpintaria e peças de armações para edifícios e construções, inclusive os painéis para assoalhos e as construções desmontáveis de madeira	Madeira dos países signatários
44.25.0.01	Fôrmas, alargadeiras e esticadores para calçado	Madeira dos países signatários
44.25.0.02	Ferramentas e cabos para ferramentas	Madeira dos países signatários
44.25.0.99	Os demais	Madeira dos países signatários

//

//

APÊNDICE 3

PRODUTOS COM REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM  
ACORDADOS ENTRE ALGUM OU ALGUNS PAÍSES SIGNATA  
RIOS E O PARAGUAI (ARTIGO QUINTO)

//



//

APÊNDICE 4

CERTIFICADO DE ORIGEM

//



//

### CERTIFICADO DE ORIGEM

ASOCIACION LATINOAMERICANA DE INTEGRACION  
ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO

PAÍS EXPORTADOR:

PAÍS IMPORTADOR:

No. DE ORDEM (1)	NABALALC	DENOMINAÇÃO DAS MERCADORIAS

#### DECLARAÇÃO DE ORIGEM

DECLARAMOS que as mercadorias indicadas no presente formulário, correspondentes à Fatura Comercial No. ...., cumprem com o estabelecido nas normas de origem do Acordo (2) ....., de acordo com a seguinte discriminação:

No. de ordem	NORMAS (3)
<p>Data .....</p> <p>Carimbo e assinatura responsável do exportador ou produtor:</p>	

OBSERVAÇÕES: .....

#### CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM

Certifico a veracidade da presente declaração, a qual carimbo e assino na cidade de ..... aos .....

.....  
Carimbo e assinatura Entidade Certificadora

Notas: (1) Esta coluna indica a ordem em que sejam individualizadas as mercadorias compreendidas no presente certificado. Caso sejam insuficientes os números de ordem, prosseguirá a individualização das mercadorias em exemplares suplementares deste certificado, numerados sucessivamente.

(2) Especificar se se trata de um Acordo de alcance regional ou de alcance parcial, indicando número de registro.

(3) Nesta coluna será identificada a norma de origem que cumpre cada mercadoria individualizada por seu número de ordem.

//

//

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópia autenticada aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo, na cidade de Montevidêu, aos trinta dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e três, em um original nos idiomas português e castelhano, sendo ambos textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Rodolfo C. Santos

Pelo Governo da República da Bolívia:

Orlando Cosio

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Alfredo Teixeira Valladão

Pelo Governo da República da Colômbia:

Jaime Paris Quevedo

Pelo Governo da República do Chile:

Juan Pablo González

Pelo Governo da República do Equador:

Eduardo Santos Alvite

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Andrés Falcón Mateos

Pelo Governo da República do Paraguai:

Antonio Félix López Acosta

Pelo Governo da República do Peru:

Luis Macchiavello Amorós

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Juan José Real

Pelo Governo da República da Venezuela:

Moritz Eiris Villegas